

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Com esteio no Art. 186, inciso IV, do Regimento Interno desta Augusta e Respeitável Casa de Leis, após a manifestação favorável do Soberano Plenário, apresento **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei nº 168/2020, de autoria do Dep. Valdir Barranco, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Fica modificado o Parágrafo Único do Art. 1º do Projeto de Lei nº 168/2020, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º.

Parágrafo Único. Entende-se por terreno baldio ou abandonado o imóvel urbano que receber constatação, via autuação administrativa, por fiscal da Vigilância Sanitária Municipal ou outra autoridade competente, nos termos da lei.

Fica modificado o §1º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 168/2020, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 2º.

§1º Em caso do não pagamento e não manifestação do proprietário na forma da lei, o terreno urbano estará sujeito as penas do Art. 182, §§3º e 4º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras normas jurídicas em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A presente emenda modificativa visa aperfeiçoar a redação do projeto de lei originário. É que, antes, o parágrafo único do art. 1º, delimitada, de forma genérica, como se constatava um imóvel urbano como baldio ou abandonado. Com a emenda modificativa, pretendemos atribuir, a autoridade legalmente constituída, poderes pra exercer seu *múnus*, com a lavratura de auto de infração, de modo a garantir a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a ampla defesa e o contraditório no procedimento administrativo público. Ademais, o §1º, do art. 2º, antes previa pena de perdimento do imóvel urbano, em favor do poder público, após 120 (cento e vinte) dias da autuação. Ocorre que essa métrica usurpa o instituto da desapropriação, já previsto na Constituição Federal e leis infra, com rito próprio, não podendo ser travestido de forma enviesada, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade o projeto, que tem boas intenções. Sobre o tema, assim diz a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

II - desapropriação;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Assim, conclamo os nobres pares a apoiarem esse Projeto de Lei, de forma a contribuir para a redução dessas doenças que ainda são epidêmicas em nosso país, mantendo a legalidade e a constitucionalidade, a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

partir das modificações que visam contribuir com o autor da propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Abril de 2022

Gilberto Cattani
Deputado Estadual